



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 227/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO À GESTANTE E PARTURIENTE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO OBSTÉTRICA E NEONATAL, PROTEÇÃO CONTRA A VIOÊNCIA OBSTÉTRICA, NO ÂMBITO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE, DESDE QUE NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Marcos Carvalho, que “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO À GESTANTE E PARTURIENTE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO OBSTÉTRICA E NEONATAL, PROTEÇÃO CONTRA A VIOÊNCIA OBSTÉTRICA, NO ÂMBITO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS”.

Antes de prosseguirmos, é importante dizer que a análise que será feita é baseada na propositura com sua redação modificada pela emenda modificativa que segue anexa. Feita a observação, passa-se a expor os motivos que levaram à conclusão favorável da proposta.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Direitos sociais, segundo Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho, 24. ed., 2009, p. 211), “são garantias, asseguradas pelos ordenamentos jurídicos, destinadas à proteção das necessidades básicas do ser humano, para que viva com um mínimo de dignidade e com direito de acesso aos bens materiais e morais condicionantes da sua realização como cidadão”.

Por sua vez, Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 1250), explica que esses direitos “apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida”.

Na opinião da doutrina majoritária em nosso país, os direitos sociais são considerados cláusulas pétreas, com base no art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal de



1988. Isso significa que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-los, tamanha a importância que eles possuem.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

A saúde, assunto do Projeto aqui discutido, é um desses direitos sociais, conforme se extrai do art. 6º, caput, da Carta Magna. Além de estar atrelada ao princípio da dignidade humana (fundamento da nossa República, segundo o art. 1º, III), é considerada objetivo fundamental, pois auxilia na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

Em seu art. 23, II, a nossa Lei Maior estabelece que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde. Por sua vez, o art. 196, *caput*, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sendo assim, a proposição pode versar sobre o assunto nela tratada, afinal é materialmente constitucional. Além disso, não afronta qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna; pelo contrário, visa a dar concretude a seus mandamentos, já que, como acima explicitado, o Poder Público deve atuar para proteger a saúde da população.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, "a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido" (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em síntese, a Carta Magna fixou atribuições aos entes federativos. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII).

Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois, segundo o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, eles podem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. É justamente isso o que a



propositura aqui discutida faz: como existem normas nacionais a respeito da matéria, a exemplo da Lei 8.080/1990, ela pretende complementá-las no âmbito da cidade de Anápolis.

Destarte, na proposta aqui discutida inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema.

2.3 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INICIAR PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa aqui é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a Constituição Federal atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Não é o caso do Projeto alterado pela emenda, pois a nossa Lei Maior, em seu art. 61, §1º, não determina que o assunto seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre a matéria seja deflagrada pelo Prefeito (art. 54). Todo o exposto nesse tópico significa que não incide na proposta a inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a competência para iniciá-la é concorrente entre esta autoridade e a Câmara dos Vereadores.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura aqui discutida, **DESDE QUE NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA**.

É o parecer.

Anápolis, 18 de novembro de 2021.

Vereador(a) Relator(a)

Encaminha-se à Comissão de
Saúde, Saneamento e Assist. Social
Em 18/11/21
Presidente



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Processo: 227/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo art. 116 e art. 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA MODIFICATIVA

a fim de alterar o *caput* do artigo 4º, cuja redação passará a ser a seguinte:

Art. 4º O órgão competente do Poder Executivo poderá elaborar a Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica.

Sala das Reuniões das Comissões, de de 2021.